

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.621.274 RONDÔNIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, reconsiderou pronunciamento anterior que negara seguimento a recurso, reconheceu que a controvérsia estava integralmente abrangida pelos Temas 339 e 660 da repercussão geral, julgou prejudicado agravo regimental anteriormente interposto e determinou a devolução dos autos à origem.

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta-se que a decisão impediu o exame do mérito da insurgência defensiva, causando-lhe prejuízo concreto.

Argumenta-se, também, que a decisão agravada teria extrapolado os limites do efeito devolutivo do agravo previsto no art. 1.042 do CPC ao reclassificar a controvérsia relativa à sustentação oral como matéria abrangida pelos Temas 339 e 660, embora o STJ a tivesse enquadrado no art. 1.030, V, do CPC.

Aduz-se, ainda, que essa alteração posterior violaria a confiança legítima da parte na classificação processual conferida pelo Tribunal de origem e alcançaria matéria decidida em capítulo distinto, já transitado em julgado.

Alega-se, ademais, que a reclassificação promovida pela decisão agravada teria deixado a parte sem via recursal idônea para discutir o capítulo relativo à sustentação oral, pois a defesa utilizou o recurso indicado pela própria decisão de admissibilidade do STJ, enquanto o agravo interno referente aos Temas 339 e 660 já havia sido julgado

definitivamente quanto a matéria diversa. Invoca-se, por isso, violação às garantias da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

No mais, defende-se que a controvérsia acerca da supressão do direito à sustentação oral possui natureza diretamente constitucional, por envolver a garantia da ampla defesa prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e afirma-se que os fatos relevantes seriam incontroversos, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Sustenta-se, assim, a inaplicabilidade da Súmula 279 e do Tema 660 da repercussão geral.

De resto, em caráter de urgência, requer-se a suspensão da devolução dos autos à origem até o julgamento definitivo do agravo regimental, ao fundamento de que a remessa poderia ensejar o prosseguimento da execução da pena antes do exaurimento da via recursal.

Por fim, pleiteia-se o provimento do recurso para que seja dado regular processamento ao recurso extraordinário.

É o relatório.